



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle III

PROCESSO N.:	01662/18-TCE-RO
UNIDADE:	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial – Processo Administrativo n. 01.1301.00340-0000/2017 - Portaria n. 235/GAB/SEPOG-2017, instaurada para apurar possíveis danos ao erário decorrentes da execução do Contrato n. 80/PGE-2014
RESPONSÁVEIS:	George Alessandro Gonçalves Braga (CPF n. 286.019.202-68), Ex-Secretário da SEAE, Ex-Coordenador-Geral do PIDISE e Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
VOLUME DE RECURSOS:	R\$ 181.532,61 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos)
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO TÉCNICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de apurar possíveis danos ao erário decorrentes da execução do Contrato n. 80/PGE-2014¹, que teve por objeto a construção do Hospital de Urgência e Emergência – EURO na cidade de Porto Velho/RO, em atendimento à determinação consignada no item II, do dispositivo do Acórdão n. 910/2017 (da Segunda Câmara), proferido no processo n. 1255/2015.

Em resposta aos termos do aludido *decisum*, o então Secretário de Estado Planejamento, Orçamento e Gestão, George Alessandro Gonçalves Braga, por meio do Ofício n. 115/GAB/SEPOG-2018 (ID 601.384), encaminhou a esta Corte de Contas cópia do processo n. 01.1301.00340-0000/2017, que versa sobre o apuratório da referida TCE, para conhecimento e deliberação, de acordo com a IN n. 21/TCE-RO-2007.

2. DA TCE NA SECRETARIA DE ESTADO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG

Por meio da Portaria n. 260/GAB/SEPOG-2016, de 25/10/2016, publicada no DOE n. 203, de 31/10/2016², instaurou-se no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG – Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar possíveis prejuízos ao erário decorrentes da execução do Contrato n.

¹ Resultante do procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Concorrência Pública n. 72/2013/CELPE/SUPEL/RO.

² Posteriormente substituída pela Portaria n. 235/GAB/SEPOG-2017, de 29/9/2017, publicada no DOE n. 153, de 3/10/2017, visto designação de membro de TCE ocupante de cargo de provimento em comissão, em desacordo com a IN n. 21/TCE-RO-2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle III

80/PGE-2014 (autos n. 01.1115.00040-0000/2013), visando à construção do Hospital de Urgência e Emergência – HEURO, na cidade de Porto Velho.

Na instrução da TCE, foram prestadas informações e colhidos depoimentos dos(a) Senhores(a) George Alessandro Gonçalves Braga, então Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; Maria Emília da Silva, Gestora dos Contratos do Programa Integrado de Desenvolvimento e Inclusão Socioeconômica do Estado de Rondônia – PIDISE; Cristiano Santos do Nascimento, Presidente da Comissão de Sindicância – Portaria 87/GAB/SEPOG-2017; e Ricardo Pimentel Barbosa, Fiscal do Contrato n. 80/PGE-2014 (fls.; 125, 126, 128, 130 e 132 do ID 601.384).

No Relatório Conclusivo (fls. 146/180, do ID 601.384), a Comissão de Tomada de Contas Especial, formada pelos Senhores Vicente de Paula Braga (Presidente), Jorge Fernandes Júnior e César Oliveira de Souza (Membros), assim concluiu:

XVIII - CONCLUSÃO

Basicamente, presente Tomada de Contas Especial, decorre da DETERMINAÇÃO inserta no **item II do Acórdão AC2-TC 00910/17**, de 20/09/2017, e paralelamente, em sugestão apontada no **Relatório da Comissão de Sindicância**, de 10/08/2017; respaldo na **PORTARIA N° 087/GAB/SEPOG-2017**. Diante do exposto e, com base nos informes e documentos citados e carreados aos autos deste processo, entende e concluiu esta COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL que não houve dano aos cofres públicos.

Compulsando os autos do **Processo Administrativo n° 01.1115.00040-0000/2013**, que garante o Contrato n° 080/PGE-2014, deles constam pagamentos de onze medições. As medições de n° 12, 13 e 14, embora tenham sido aferidas pela fiscalização do Contratante, não houve pagamento algum.

Após os refazimentos das onze primeiras medições, a glosa sugerida pelo Fiscal da Obra, Eng. Renan da Silva Gravatá, seria de **R\$ 321.025,90**, conforme consta de seu **RELATÓRIO N° 11/15 - HEURO**³, de 11/11/2015. Restou provado que, na Medição de n° 14, manteve-se **saldo remanescente a glosar, no valor de R\$ 145.068,11**. Ocorre que a obra foi paralisada em definitivo, e o contrato encerrado, não sendo possível continuar com os abatimentos, dando a entender que o valor de R\$ 145.068,11, deveria ser considerado como prejuízo ao erário, não fosse a existência de R\$ 1. 767.027,24, a ser apropriado em favor da empresa Construtora Roberto Passarini Ltda., decorrente da **PRIMEIRA PLANILHA DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES** de serviços adicionais ao Contrato n° 080/PGE-2014.

Em resumo, fazendo um encontro de contas, teríamos: **R\$ 1. 767.027,24 - R\$ 145.068,11 = R\$ 1.621.959,13** (um milhão, seiscentos e vinte e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e treze centavos), a serem pagos à empresa Construtora Roberto Passarini Ltda.

De toda maneira, esta comissão de TCE se reserva, cautelosamente, para opinar quanto ao seguinte. O saldo remanescente apurado pela Fiscalização da Obra, em especial, pelo Eng. Renan da Silva Gravatá, contempla as catorze medições realizadas com lastro no Contrato n° 080/PGE-2014, e totalizam **R\$ 145.068,11** (cento e quarenta e cinco mil, sessenta e oito reais e onze centavos).

³ Tais informações constam na defesa apresentada pelo Eng. Renan da Silva Gravatá perante o TCE-RO (ID=364852- Processo n° 01955/15/TCE-RO - Documento 14.030, de 27/10/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle III

Se não se vislumbrasse nenhum crédito em favor da Contratada, o dano ao erário estaria configurado, e a proposta de encaminhamento seria no sentido de sugerir imputação de responsabilidade à Contratada, empresa Construtora Roberto Passarini Ltda. (CNPJ nº 04.289.815/0001-93), em solidariedade com o Eng. Renan da Silva Gravatá (CPF nº 802.500.412-00), Fiscal da Obra, ao Eng. Ricardo Pimentel Barbosa (CPF nº 203.380.404-63), Fiscal da Obra e o Senhor George Alessandro Gonçalves Braga (CPF nº 286.019.202-68), Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ordenador de despesa da Contratante.

Ocorre que, **existe fundado estudo sobre serviços extras realizados no curso da execução do Contrato nº 080/PGE-2014** e que foram medidos pela Contratada, no montante de R\$ 5.670.678,68 (cinco milhões, seiscentos e setenta mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos) e, após exaustiva análise técnica por parte engenheiros da Contratante, apurou-se que os serviços extras efetivamente prestados nas obras do HEURO, deveriam ser aceitos no montante de R\$ 1.767.027,24 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, vinte e sete reais e vinte e quatro centavos).

Apurado o valor correspondente aos serviços extraordinários, não contemplados no Contrato nº 080/PGE-2014, no montante de R\$ 1.767.027,24 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), deve ser excluído ou abatido o valor de R\$ 145.068,11 (cento e quarenta e cinco mil, sessenta e oito reais e onze centavos), correspondente ao saldo de glosa apurado até a 14ª Mediçãõ de Serviços, por conta do **Contrato nº 080/PGE-2014**, resultando um saldo remanescente de R\$ 1.621.959,13 (um milhão, seiscentos e vinte e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e treze centavos), a serem pagos à empresa Construtora Roberto Passarini Ltda.

Referido saldo remanescente, em favor da empresa Construtora Roberto Passarini Ltda., encontra-se respaldado em análise de natureza técnico-contábil-econômico-administrativa, necessitando que seja verificada a natureza de cunho jurídico-procedimental, por parte da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sobre este ângulo, compulsando os autos do Processo Administrativo nº 01.1115.00040.0000/2013 (fls. 1259/1270), de se constar a **INFORMAÇÃO Nº 290/2017/PCC/PGE**, de 03/01/2017, da lavra do ilustre Procurador do Estado, **Dr. Leonardo Falcão Ribeiro**, com aprovação em 10/01/2017, do preclaro Procurador-Geral do Estado, **Doutor Juraci Jorge da Silva**, que se manifesta em consulta sobre possibilidade de pagamento no valor de R\$ 1.767.027,24, referente ao Contrato nº 080/PGE-2013, para **construção do Hospital de Urgência e Emergência no Município de Porto Velho/RO**, pelo impasse que se formou em razão de os serviços extras, que não estavam previstos na planilha orçamentária contratual, como também mudanças na qualidade funcional dos materiais.

Após discorrer, exaustivamente, sobre a consulta, **o ilustre Procurador do Estado, assim manifestou-se em sua INFORMAÇÃO Nº 290/2017/PCC/PGE**, de 03/01/2017:

Como já tratado anteriormente, o problema jurídico a ser enfrentado se enquadra na primeira hipótese, qual seja, prestação de serviços sem, cobertura contratual.

(...)

Neste cenário, ou seja, com a nulidade do contrato, mas com o recebimento do objeto contratado irregularmente, não haveria razoabilidade em admitir que o Poder Público enriquecesse ilicitamente, sem justa causa, com o não pagamento ao particular pelo serviço ou produto recebido.

Há de se asseverar que o procedimento de indenização de despesas deve ser utilizado somente em caráter excepcional o que conduz à necessidade de apuração da responsabilidade administrativa daquele que causou a nulidade, consoante art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle III

Porém, a viabilidade da referida indenização depende da constatação de que o particular não deu causa a referida nulidade (...).

E concluiu o ilustre Procurador do Estado: "Pelo exposto, o pagamento pelos serviços irregularmente prestados poderá ser realizado, desde que a Contratada não tenha agido de má-fé ou concorrido para a nulidade."

Diante do exposto, e, com base nas análises, informes e documentos anteriormente citados, constantes deste processo de TCE, entende esta Comissão de Tomada de Contas Especial que, em relação ao Contrato nº 080/PGE-2014, foram detectados **débito em desfavor da Contratada, no valor de R\$ 145.068,11** (cento e quarenta e cinco mil, sessenta e oito reais e onze centavos), e **crédito em favor Contratada, no valor de R\$ 1.767.027,24** (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), este último, decorrente de serviços prestados além do previsto no contrato e que foram medidos por engenheiros da Contratante (**engenheiro civil André Luiz Gurgel do Amaral** e o **engenheiro eletricitista Rodrigo Trevisan**, do PIDISE/SEPOG, que fizeram rigorosa análise técnica, com suporte legal na PORTARIA Nº 002/SEPOG/PIDISE/2016, de 19/02/2016, tendo sido ratificada pelo **engenheiro Mirvaldo M. de Souza**, então Coordenador de Fiscalização de Obras do PIDISE, conforme consta do MEMORANDO Nº 145/SEPOG/PIDISE/RO, de 24/05/2016). Tal análise técnica foi submetida ao exame da legalidade, do ponto de vista jurídico (**INFORMAÇÃO Nº 290/2017/PCC/PGE**, de 03/01/2017), opinando-se pela via indenização de despesa, quando firmou-se entendimento jurídico de que podem ser reconhecidos e homologados, desde que fique comprovada a boa-fé da Contratada, e se atente para que não sobrevenha dívida alguma sobre a veracidade de de mesma - a Contratada - não deu causa ao acréscimo de serviços.

Enfim, se houver qualquer modificação neste quadro fático e ficar comprovado que a Contratada deu causa ao acréscimo dos serviços, então, o montante de R\$ 145.068,11 (cento e quarenta e cinco mil, sessenta e oito reais e onze centavos), **deve ser considerado com prejuízo ao erário**, devendo ser responsabilizados, em solidariedade, as seguintes pessoas física e jurídica: GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA - Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão/Coordenador Geral do PIDISE (CPF nº 286.019.202-68); RENAN DA SILVA GRAVATA - Fiscal do Contrato (CPF nº 802.500.412-00); RICARDO PIMENTEL BARBOSA - Fiscal do Contrato (CPF nº 203.380.404-63); e, CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA, CNPJ nº 04.289.815/0001-93 - Empresa Contratada.

No entanto, caso sejam reconhecidos e homologados os valores correspondentes aos serviços extras ao Contrato nº 080/PGE-2014, no montante de R\$ 1.767.027,24 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), devem ser compensados/abatidos o valor de R\$ 145.068,11 (cento e quarenta e cinco mil, sessenta e oito reais e onze centavos), para fins de encerramento dos embates.

Ato contínuo, o Parecer da Comissão de TCE foi enviado à Unidade de Controle Interno da SEPOG, para manifestação, em conformidade com o que preceitua os incisos XIV e XV do art. 4º da IN n. 21/TCE-RO (fls. 184/186, do ID 601.384), cujos entendimentos, naquilo que é pertinente, transcreve-se adiante:

7. Em relação às conclusões no Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, constatou-se, a priori, que **não houve danos ao erário** e em virtude disso, não arrolou possíveis interessados nesta TCE pelo fato de suscitar haver



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle III

valores a serem pagos a título de indenização em favor da empresa contratada, por serviços prestados à referida construção.

8. Observa-se na conclusão um crédito em favor da empresa contratada - a título de indenização por serviços extras e não contemplados no contrato - totalizando o montante de R\$ 1.767.027,24 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), ocasião em que deverão ser descontados desse valor, conforme Relatório da Comissão, a importância referente ao saldo de glosa apurado até a 14ª medição de serviços, no total de R\$ 145.068,11 (cento e quarenta e cinco mil, sessenta e oito reais e onze centavos).

9. Desta forma, como se vê no 4º parágrafo, item XVII, do Relatório emitido pela Comissão, a mesma pugna pelo encontro de contas, de forma que seja levado o débito de R\$ 145.068,11 frente ao crédito de R\$ 1.767.027,24, desde que reste comprovada a boa-fé da Contratada, sem que sobrevenha dúvida alguma sobre a veracidade de a mesma não ter dado causa ao acréscimo de serviços.

10. Por fim, os autos deverão ser encaminhados à CGE, com vistas à emissão de Certificado de Auditoria, em obediência ao Inc. XV, do art. 4º da IN 21/TCE-RO e posteriormente para pronunciamento expresso e indelegável do dirigente: máximo órgão sobre as contas tomadas e os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria, para então encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas do Estado - TCE/RO.

Por sua vez, a Controladoria Geral do Estado expediu o Certificado de Auditoria n. 6/2018 (fls. 188/189, do ID 601.384), subscrito pelo Sr. Jader Terceiro dos Santos, com o seguinte teor, *in litteris*:

1 - Foram examinados os autos de nº 01-1301-00340-0000/2017 relativo ao Processo Administrativo nº 01-1115-00040-0000/2013, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG e a empresa Construtora Roberto Passarini Ltda. que originou o processo de Sindicância para apuração e averiguação de atos praticados pela Construtora ou pelos Servidores representaram violação a preceitos legais ou causaram dano ao erário.

2 – Os exames foram efetuados no Relatório de Tomada de Contas em atendimento a Lei Complementar n. 154/96, art. 9º, inciso III, combinado com o art. 16, inciso III, alíneas “b, c, d”, art. 4º, inciso XV, da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, quanto aos aspectos da regularidade, legalidade, economicidade e eficácia dos atos administrativos.

3 – Constam no Relatório da comissão as fls. 98/115 que não houve irregularidades na execução do contrato por parte da contratada, onde relata que existe um saldo a pagar de R\$ 1.767.027,24 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) e o valor a ser glosado de R\$ 145.068,11 (cento e quarenta e cinco mil, sessenta e oito reais e onze centavos) resta um valor de R\$ 1.621.959,13 (um milhão, seiscentos e vinte e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e treze centavos).

4 – Em função dos exames realizados sobre o escopo selecionado, consubstanciado nos autos da Decisão Monocrática nº 00266GCVCS/2016 do TCERO e Relatório Conclusivo de TCE/2017/SEPOG, **proponho que o encaminhamento das contas dos responsáveis seja pelo Certificado de Grau Regular com Ressalvas.** (grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle III

3. DA TCE NESTA CORTE DE CONTAS

3.1 DO HISTÓRICO PARA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Compulsando os autos verifica-se que a Tomada de Contas Especial em testilha foi instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em cumprimento ao item II, do dispositivo do Acórdão n. 910/2017 (da Segunda Câmara), proferido no processo n. 1255/2015, com a finalidade de apurar possíveis prejuízos ao erário decorrentes da execução do Contrato n. 80/PGE-2014 (autos n. 01.1115.00040-0000/2013).

Ademais, percebe-se que a necessidade de instauração de TCE igualmente fora sugerida no relatório conclusivo da Comissão de Sindicância, designada pela Portaria 87/GAB/SEPOG-2017, acolhida pelo então Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, George Alessandro Gonçalves Braga (fls. 3 e 4, do ID 601.384).

3.2 DAS CONDIÇÕES DISPOSTAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 21/TCE-RO-2007

De acordo com o art. 4º da IN n. 21/TCE-RO-2007, a Tomada de Contas Especial encaminhada a esta Corte deverá contemplar, no que couber, alguns documentos, sob pena de ser devolvida ao órgão de origem, mediante despacho do Relator da matéria (art. 14).

In casu, nota-se que integram os autos da TCE, protocolizada sob o n. 4898/18 (ID 601.384), cópia do ato de instauração da Tomada de Contas Especial (Portaria n. 235/GAB/SEPOG-2017⁴, fl. 5); informações prestadas e oitivas realizadas com depoentes (fls. 125, 126, 128, 130 e 132); relatório circunstanciado e conclusivo da Comissão de TCE (fls. 146/180); Parecer do Órgão de Controle Interno n. 84/2018 (fls. 184/186); e Certificado de Auditoria n. 6/2018 – CGE (fl. 189).

Não se constata do feito pronunciamento expresso do dirigente máximo da SEPOG sobre as contas tomadas e apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando ter tido conhecimento das conclusões inseridas no relatório e certificado de auditoria. Observa-se apenas que fora efetuado Despacho pelo então Gestor daquele Órgão, encaminhando a cópia do processo de TCE a esta Corte de Contas para conhecimento e deliberação, consoante se vê à fl. 190, do ID 601.384.

Nada obstante a ausência do citado pronunciamento, não se vislumbram, s.m.j., óbices para o prosseguimento do presente feito, visto que as informações contidas no Relatório Conclusivo da Comissão de TCE são esclarecedoras e auxiliam no encaminhamento deste Corpo Instrutivo.

⁴ Teve seu prazo prorrogado por meio da Portaria n. 38/2017/SEPOG/PIDISE (fl. 135, ID 601.384).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle III

3.3 DA ANÁLISE TÉCNICA

Sinteticamente, vê-se que Comissão de TCE, no seu relatório conclusivo (fls. 146/180, do ID 601.384), relata que após as correções das onze primeiras medições, a glosa sugerida pelo Fiscal da Obra, Eng. Renan da Silva Gravatá, seria de R\$ 321.025,90, conforme consta de seu RELATÓRIO N° 11/15 - HEURO, de 11/11/2015, **o que na medição de n. 14 remanesceu valor a glosar de R\$ 145.068,11.**

Assevera a Comissão de TCE, que no exame do processo administrativo n. 01.1115.00040-0000/2013, que contempla o contrato n. 80/PGE-2014, foi possível constatar a existência de crédito no total de R\$ 1.767.027,24⁵, a ser apropriado em favor da empresa Construtora Roberto Passarini Ltda., decorrente da primeira planilha de acréscimos e supressões de serviços adicionais ao Contrato n° 080/PGE-2014, o que confrontando com o valor subsistente a glosar, ainda restaria um saldo em favor da citada pessoa jurídica de R\$ 1.621.959,13.

Ressalta, sobre o aludido crédito, que no processo administrativo n. 01.1115.00040.0000/2013 (fls. 1259/1270) constatou-se a Informação n. 290/2017, da Procuradoria Geral do Estado, opinando-se pela possibilidade de pagamento no valor de R\$ 1.767.027,24, referente ao contrato n° 080/PGE-2013, via indenização de despesa, desde que fique comprovada a boa-fé da Contratada, e se atente para que não sobrevenha dúvida alguma sobre a veracidade de a mesma - a Contratada - não deu causa ao acréscimo de serviços.

Pondera que o suposto dano ao erário apontado pelo Auditor de Controle Externo Margus Giuliano Terebinto Bilibio, no 3° Relatório Técnico (fl. 51, do ID 335.809), no montante de R\$ 181.532,61, não foi suportado em memória de cálculo que pudesse esclarecer como o citado servidor obteve cada valor excedente. Destaca que, antes de apresentar o relatório conclusivo, o Presidente da Comissão de TCE, Vicente de Paula Braga Góes, acompanhado do Senhor Josemar Esteves de Souza, Assessor Técnico da SEPOG, estiveram no TCE-RO, com o propósito de colher informações sobre a memória de cálculos com Auditor Margus, lotado na Diretoria de Projetos e Obras, contudo, receberam a notícia que este havia pedido exoneração. Relata, igualmente, que tentaram coletar dados sobre a memória de cálculos com outro Auditor do DPO, entretanto, não obtiveram êxito.

Considerando tais circunstâncias, concluiu a Comissão de TCE, no seu relatório, que se houver qualquer modificação no quadro fático e ficar comprovado que a contratada deu causa ao acréscimo dos serviços, então, o montante de R\$ 145.068,11 (cento e quarenta e cinco mil, sessenta e oito reais e onze centavos) deve ser considerado como prejuízo ao erário, devendo ser responsabilizados os agentes que concorreram para tal

⁵ Serviços prestados além do previsto no contrato. Medidos por engenheiros da Contratante (engenheiro civil André Luiz Gurgel do Amaral e o engenheiro eletricitista Rodrigo Trevisan, do PIDISE/SEPOG, PORTARIA N° 002/SEPOG/PIDISE/2016, de 19/02/2016), e ratificado pelo engenheiro Mirvaldo M. de Souza, então Coordenador de Fiscalização de Obras do PIDISE, conforme consta do Memorando n. 145/SEPOG/PIDISE/RO, de 24/05/2016 – fls. 6030/6032 do processo 01.1115.00040-0000/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Controle III

acontecimento, no entanto, caso sejam reconhecidos e homologados os valores correspondentes aos serviços extras ao Contrato n. 80/PGE-2014, no montante de R\$ 1.767.027,24 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), devem ser compensados/abatidos o valor de R\$ 145.068,11 (cento e quarenta e cinco mil, sessenta e oito reais e onze centavos), para fins de encerramento da controvérsia.

Pois bem, inicialmente cabe destacar que a TCE em epígrafe versa sobre a apuração de possíveis prejuízos ao erário decorrentes da execução do Contrato n. 80/PGE-2014, que teve por objeto a construção do Hospital de Urgência e Emergência – HEURO, na cidade de Porto Velho.

Além disso, importante registrar que em razão das questões levantadas no relatório conclusivo da Comissão de TCE, quais sejam, ausência de memória de cálculo que possa esclarecer cada valor excedente relacionado ao suposto dano ao erário de R\$ 181.532,61, apontado pelo Corpo Instrutivo do DPO no seu 3º relatório, bem como a diferença entre este montante e o valor apurado pelo Fiscal da Obra, Eng. Renan da Silva Gravatá, de R\$ 145.068,11; e ainda o possível crédito em favor da Construtora Roberto Passarini Ltda., no total de R\$ 1.767.027,24, possuem características que demandam conhecimentos específicos da área de engenharia, necessário se faz que este processo seja remetido à Diretoria de Projeto e Obras para manifestação.

Sugere-se, ainda, que logo após a DPO se pronunciar, seja o processo remetido ao Conselheiro Relator para deliberação.

4. CONCLUSÃO

Do exame da documentação e informações encaminhadas que sustentam a análise produzida na presente instrução, esta Unidade Técnica conclui que:

Considerando as questões levantadas no relatório conclusivo da Comissão de TCE, quais sejam, **ausência de memória de cálculo que possa esclarecer cada valor excedente relacionado ao suposto dano ao erário de R\$ 181.532,61**, apontado pelo Corpo Instrutivo do DPO no seu 3º relatório (fl. 51, do ID 335.809), bem como a **diferença entre este montante e o valor apurado pelo Fiscal da Obra, Eng. Renan da Silva Gravatá, de R\$ 145.068,11**; e ainda o **possível crédito em favor da Construtora Roberto Passarini Ltda., no total de R\$ 1.767.027,24**, possuem características que demandam conhecimentos específicos sobre a área de engenharia, o que enseja análise por parte da Diretoria de Projeto e Obras.

Nesse sentido, resta prejudicado o exame por esta Unidade Técnica para se manifestar sobre a regularidade ou não da TCE em testilha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle III

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetemos os presentes autos ao ilustre Secretário Geral de Controle Externo, sugerindo que o feito seja enviado à Diretoria de Projetos e Obras – DPO para exame dos apontamentos realizados pela Comissão de TCE no seu relatório conclusivo, **descritos no tópico 4 desta peça técnica e, conseqüentemente, manifeste-se pela regularidade ou não da presente TCE.**

Seguidamente, propõe-se que o processo seja enviado ao Conselheiro Relator para conhecimento e deliberação.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2019.

Luiz Francisco Gonçalves Rodrigues
Técnico de Controle Externo – Cad. 425

Supervisão,

Alício Caldas da Silva
Diretor de Controle Externo III – Cad. 489

Em, 13 de Maio de 2019



LUIZ FRANCISCO GONÇALVES
~~RODRIGUES~~
ASSESSOR TÉCNICO

Em, 13 de Maio de 2019



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO III